



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

## ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

### RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



CPF: [REDAZIDA]



PERÍODO DA AÇÃO: 27/01/2020 a 08/02/2020.

LOCAL: Fazenda Orion; estrada rural entre Pratinha e Tapira; 25km da Pratinha, zona rural de Pratinha/MG, Cep 38.960-000.

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: 19°51'55"S 46°21'50"W.

ATIVIDADE: produção de carvão vegetal - florestas plantadas.

CNAE: 0210-1/08.

OPERAÇÃO: 13/2020.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ÍNDICE

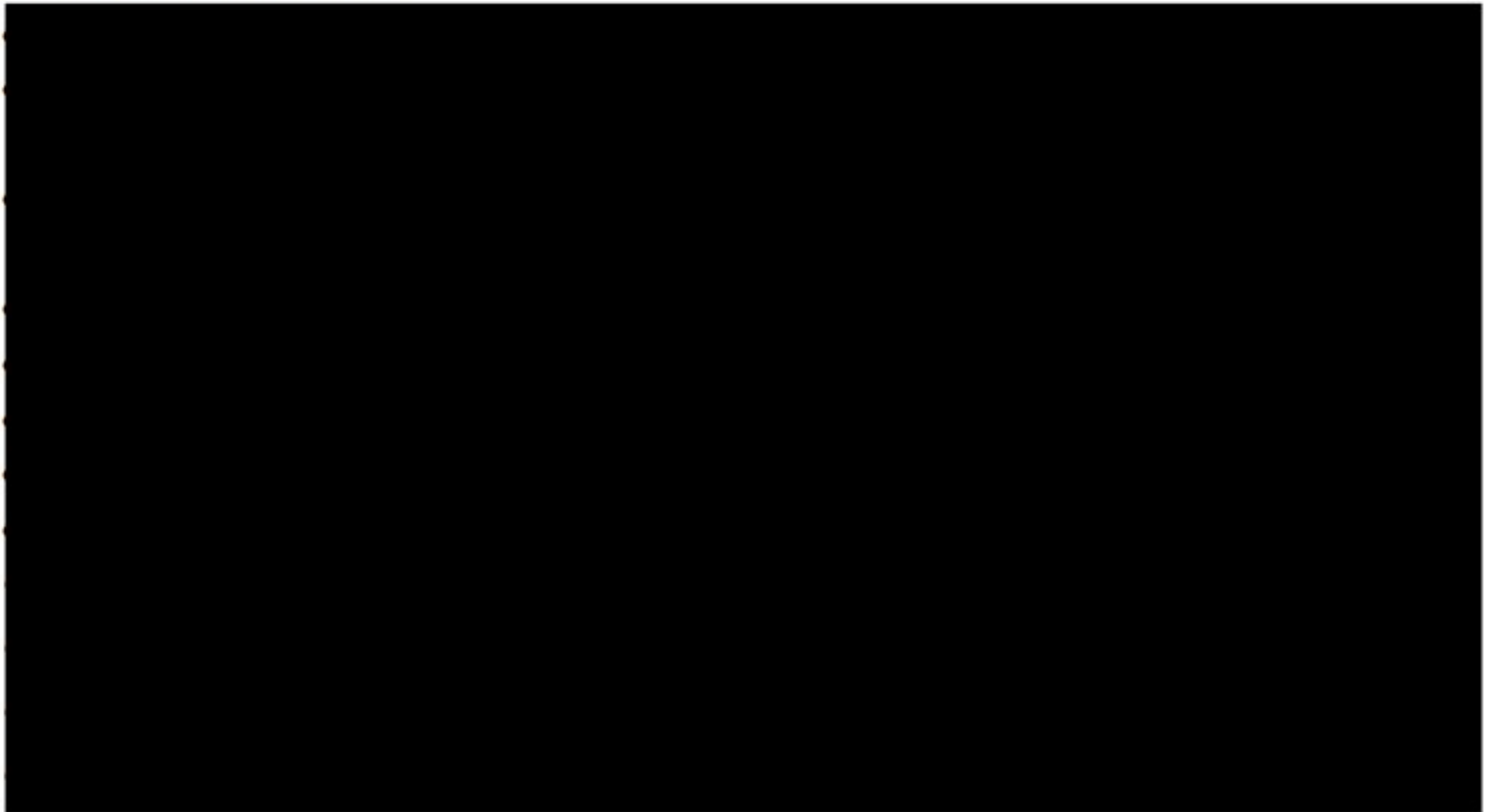
A)	EQUIPE	03
B)	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO	04
C)	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	04
D)	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	05
E)	LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR	06
F)	AÇÃO FISCAL	06
G)	IRREGULARIDADES CONSTATADAS	07
H)	PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	11
I)	CONCLUSÃO	12
J)	ANEXOS	13



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

A) EQUIPE

MINISTÉRIO DA ECONOMIA



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

- 

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

- 

POLÍCIA FEDERAL

- 
-



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

### B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

EMPREGADOR: [REDACTED]  
CPF: [REDACTED]  
CEI: 51.202.04113/82.  
CAEPF: 594.385.098/001-12  
ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]  
[REDACTED]  
ENDEREÇO DA FAZENDA FISCALIZADA: Fazenda Orion; estrada rural entre Pratinha e Tapira; 25km da Pratinha, zona rural de Pratinha/MG, Cep 38.960-000.  
TELEFONE: (16) [REDACTED]  
CNAE: 0210-1/08- produção de carvão vegetal - florestas plantadas.

### C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	16
Registrados durante ação fiscal	05
Resgatados - total	00
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros - Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros - Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	00
Valor bruto das rescisões	R\$ 0,00
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	R\$ 0,00
Valor dano moral individual	R\$ 0,00
Valor dano moral coletivo	R\$ 0,00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	R\$ 2.091,13.
Nº de autos de infração lavrados	02
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

	Nº. do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
01	219151971	001775-2	Admitir ou manter empregado sem respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
02	219153698	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

		laboral.	
--	--	----------	--

#### E) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR

O empreendimento fiscalizado, como já mencionado, é encontrado na Fazenda Orion, situada na estrada rural entre Pratinha e Tapira, a 25km de Pratinha/MG, na zona rural desse município. Havia no local uma bateria de 60 (sessenta) fornos, localizados nas coordenadas 19°51'55"S 46°21'50"W

A propriedade rural inspecionada possui extensão de 132,50 ha e foi arrendada em sua integralidade para que o Sr. [REDACTED] explorasse a lavoura de eucaliptos, conforme contrato de arrendamento da terra, celebrado com os proprietários em 01/10/2018. O Sr. Hélio apresentou cópia desse contrato, bem como o comprovante de sua inscrição de produtor rural junto à Secretaria da Fazenda de Minas Gerais (inscrição nº 0012797550021).

As atividades econômicas desenvolvidas pelo empregador eram a supressão vegetal com a derrubada de eucaliptos e a produção de carvão a partir da madeira extraída, desencadeando-se tal processo produtivo na bateria de fornos citada acima.

#### F) AÇÃO FISCAL

Trata-se de ação fiscal planejada pela Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo (DETRAE/DEFIT/SIT) em conjunto com a equipe do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais (SRTb/RO). As ações fiscais foram desenvolvidas a partir de rastreamentos realizados em dezembro de 2019 na região dos municípios de Medeiros/MG e Pratinha/MG, com foco no setor de carvoarias.

Em cumprimento a esse planejamento de fiscalização, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) deslocou-se na manhã do dia 28/01/2020 da cidade de Araxá/MG até o estabelecimento em questão, localizado no município de Pratinha/MG, a



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

fim de verificar o cumprimento da legislação trabalhista, das normas de segurança e saúde no trabalho, bem como constatar a ocorrência ou não de submissão de trabalhadores à condição análoga a de escravos.

A equipe de fiscalização realizou a inspeção dos locais de trabalho, sendo que as atividades laborais desempenhadas no estabelecimento foram afeitas ao corte de eucaliptos e às funções típicas da produção de carvão vegetal, como enchimento de fornos com madeira, carbonização da madeira e retirada do carvão dos fornos após a queima.

Na mesma ocasião, o GEFM encaminhou ao empregador a Notificação para Apresentação de Documentos (NAD) nº 3589592020/01 (em anexo), por meio da qual solicitou que fossem apresentados diversos documentos na Agência Regional do Trabalho de Araxá/MG (Av. Imbiara, 1680, Centro), em 03/02/2020, às 09h. A visita ao estabelecimento foi acompanhada pelo gerente do empreendimento, Sr. [REDACTED] a quem foi entregue a referida notificação.

#### G) IRREGULARIDADES CONSTATADAS

As situações irregulares constatadas durante a fiscalização motivaram a lavratura de 2 (dois) autos de infração em desfavor do empregador (cópias em anexo). Esclareça-se que o empregador em questão fez jus ao critério da dupla visita, consistindo tais autuações em exceções a tal prerrogativa. A adoção desse critério obedeceu a previsão contida no Art. 627, inciso III, da CLT, dispositivo esse que determina que a fiscalização observará o critério da dupla visita quando se tratar de estabelecimento ou local de trabalho com até 20 (vinte) trabalhadores. Com efeito, a situação fática encontrada se amoldava a essa hipótese, uma vez que o empregador contava com 16 (dezesesseis) trabalhadores no local inspecionado.

No que tange às exceções que ensejaram as duas autuações, tem-se que estão de acordo com o previsto no § 1º do mesmo artigo 627, de acordo com o qual o benefício da





MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

dupla visita não será aplicado para as infrações de falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Abaixo, seguem as descrições das duas irregularidades que ensejaram a lavratura de autos de infração:

1. Deixar de registrar os empregados.

No momento da inspeção do local de trabalho, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM constatou que 5 (cinco) trabalhadores prestavam serviços na mais completa informalidade para o empregador, embora preenchessem todos os requisitos fático-jurídicos necessários ao reconhecimento da relação de emprego. Verificou-se, pois, que esses obreiros, embora estivessem trabalhando na condição de empregados, haviam sido admitidos sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, tendo o empregador descumprido a obrigação prevista no Art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Tratava-se dos trabalhadores [REDACTED]

[REDACTED] Cabe

mencionar que, no dia da inspeção do local de trabalho, todos eles informaram à fiscalização que estavam trabalhando na carvoaria sem que os respectivos contratos de trabalho houvessem sido formalizados em registro.

Atendendo a um dos itens da NAD nº 3589592020/01 em 03/02/2020 o empregador apresentou o seu Livro de Registro de Empregados, no qual constam os registros dos trabalhadores [REDACTED]. No entanto, ficou claro para o GEFM que tais registros haviam sido realizados após o início da fiscalização, uma vez que, também no dia 03/02/2020, mediante consulta aos sistemas informatizados disponíveis à auditoria, verificou-se que as admissões de [REDACTED] [REDACTED] só haviam sido comunicadas ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial em 30/01/2020 e que a admissão de [REDACTED] ainda não havia sido comunicada àquele sistema. Cumpre salientar que, de acordo com o art. 1º, inciso I, Portaria 1127/19 c/c art. 2º, inciso I, Portaria 1195/19, o



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

registro preliminar (evento S-2190) deve ser enviado ao eSocial até o dia anterior ao início das atividades do trabalhador.

A inspeção do local de trabalho e as informações obtidas junto aos trabalhadores evidenciaram a presença dos pressupostos para a constatação dos vínculos de emprego com o empregador. Primeiramente, tem-se que o trabalho era prestado por pessoas físicas em prol do contratante, isto é, não se tratava da prestação de serviços especializados mediante a contratação de uma pessoa jurídica. Os obreiros não se faziam substituir por outros no trabalho e laboravam de forma onerosa, posto que trabalhavam em troca de contraprestações pecuniárias pelos trabalhos desenvolvidos. Nesse tocante, importante frisar que eles haviam acordado o recebimento de salários por produção, como no caso de [REDACTED] cujo acordo era o de receber R\$ 25,00 (vinte cinco reais) para cada forno que enchesse. Além disso, os serviços eram realizados de forma habitual ou não-eventual, em atividades permanentes ou comumente demandadas pelo empregador, gerando a expectativa aos obreiros de que continuassem a ser desenvolvidos ao longo do tempo. Por fim, restou claro que eles seguiam as ordens do Sr. [REDACTED] o qual, como gerente da carvoaria, atuava como preposto do empregador.

Em arremate, cumpre destacar que o empregador também não anotou a CTPS dos obreiros citados, violação legal objeto de auto de infração específico. Tampouco, quando consultado durante a fiscalização, alegou a existência de contratação de trabalho rural por pequeno prazo, nos moldes do art. 14-A, da Lei 5889/73, ou apresentou qualquer tipo de CONTRATO ESCRITO disciplinando a prestação dos serviços, que se desenvolveu, como já ressaltado anteriormente, na mais completa informalidade. Ademais, não foi constatado durante a fiscalização nenhum recolhimento de FGTS por meio de guia GFIP em favor dos empregados prejudicados, exigência incontornável inscrita no parágrafo 6º do mencionado art. 14-A para a existência da contratação de empregado rural por pequeno prazo.

2. Deixar de anotar a CTPS, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Conforme explicitado no item "1" acima, foram identificados 5 (cinco) trabalhadores que prestavam serviços na mais completa informalidade para o empregador, embora preenchessem todos os requisitos fático-jurídicos necessários para o reconhecimento da relação de emprego. Tratava-se dos trabalhadores [REDACTED]

[REDACTED] que haviam iniciado sua prestação laboral, respectivamente, em 20/01/2020, 02/01/2020, 08/01/2020, 01/12/2019 e 28/01/2020.

Com exceção do empregado Paulo Antônio, cujo início das atividades laborativas coincidiu com o dia da inspeção do local de trabalho, constatou-se que, em relação aos demais, o empregador também deixou de cumprir a obrigação prevista no caput do art. 29 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), qual seja, a de anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.

Registre-se que, em consulta aos sistemas informatizados disponíveis à auditoria, realizada no dia 03/02/2020, verificou-se que a admissão de [REDACTED] só havia sido comunicada ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial em 30/01/2020 e que as admissões de [REDACTED] e de [REDACTED] ainda não haviam sido comunicadas àquele sistema.

A falta de formalização do contrato de trabalho, a despeito de estabelecida de modo cristalino a relação de emprego, demonstra a vontade inequívoca do empregador de manter seus empregados indefinidamente na informalidade. A Carteira de Trabalho, instituída por intermédio do Decreto nº 21.175, de 21 de março de 1932 e, após, substituída pela Carteira de Trabalho e Previdência Social, instituída pelo Decreto-Lei nº 926, de 10 de outubro de 1969, é documento essencial ao trabalhador, requisito formal para o exercício profissional e imprescindível para a admissão ao emprego, com raras exceções. É nela em que são anotados os acontecimentos da vida laboral do trabalhador, e, por intermédio dela, é que o trabalhador garante acesso a seus principais direitos trabalhistas e previdenciários. Significa dizer, pois, que a sua não exigência pelo empregador ao contratar e, por consequência, a falta das anotações referentes ao contrato de trabalho, tolhe garantias legais do trabalhador,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

na medida em que impede ou, no mínimo, dificulta o acesso a direitos que lhe assistem, especialmente a benefícios previdenciários e a programas governamentais de incentivo ao trabalhador e ao cidadão de baixa renda.

#### H) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

No dia 03/02/2020, o empregador recebeu o Termo de Registro de Inspeção nº 358959/2020/01 (em anexo), por meio do qual foi notificado para que, até o dia 14/02/2020, formalizasse os contratos de trabalho daqueles empregados encontrados em situação de informalidade, com a anotação da CTPS e o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), e informasse a admissão dos trabalhadores ao Sistema CAGED - eSocial. Atendendo ao solicitado pela fiscalização, foram apresentados, via correio eletrônico, em 07/02/2020, as declarações das admissões ao CAGED e o comprovante de suas comunicações ao eSocial, além de terem sido trazidas guias de recolhimento do FGTS devido.

Em razão da adoção do critério da dupla visita em benefício do empregador, pelo motivo descrito no item "G" acima, também no dia 03/02/2020, foi entregue ao Sr. [REDACTED] o Termo de Notificação nº 358959/2020/01 (em anexo), com o escopo de orientá-lo a cumprir diversos itens normativos relacionados à legislação trabalhista e à saúde e segurança no trabalho. Cumpre mencionar que tal providência adotada pelo GEFM se fundamentou no disposto no Art. 627, §1º, da CLT, a partir das alterações promovidas pela Medida Provisória 905, de 11/11/2019, e tem como corolário a impossibilidade de que o empregador seja autuado caso descumpra algum daqueles itens dentro do prazo de 90 (noventa) dias contado a partir do recebimento do Termo de Notificação.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

I) CONCLUSÃO

No caso em apreço, não restou configurada a prática de submissão de trabalhadores a condições análogas a de escravo.

No estabelecimento, foram entrevistados os trabalhadores e inspecionados os locais de trabalho. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, de quaisquer tipos de restrição de locomoção dos trabalhadores, vigilância armada ou posse de documentos ou objetos pessoais dos trabalhadores com o fim de retê-los no local. Também não foram encontradas condições degradantes de trabalho, vida e moradia.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Trata-se de núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Em face do exposto, conclui-se que no estabelecimento do empregador supra qualificado não foram encontradas evidências de prática de trabalho em condições degradantes ou quaisquer outras que ensejassem resgate de trabalhadores no momento em que ocorreu a fiscalização.

Belo Horizonte/MG, 17 de fevereiro de 2019.

[Redacted signature area]

[Redacted name area]